

A. I. N.º - 299689.0084/06-0
AUTUADO - CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0058-01.07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. A ulterior apresentação de documento fiscal não elide a acusação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 25/10/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$427,78, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 126543, que o veículo da empresa estava transportando seus produtos (bombons sortidos de chocolate) para sua loja no aeroporto de Ilhéus sem documentação fiscal.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício(fls. 12/16), na qual sustenta que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que as Notas Fiscais nº.s 03882,03883 e 03884, referentes a transferência para a filial localizada no saguão do aeroporto Eduardo Gomes, com Inscrição Estadual nº. 23791710-EPP, foram emitidas antes da ação fiscal, ocorrendo um lapso do motorista que esqueceu dos referidos documentos no local da emissão. Alega que o imposto já teria sido pago no valor de R\$256,35, por se tratar de transferências para filiais e estar obrigado a pagar o ICMS substituído, além do fato de estar enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP e pagar o imposto com uma alíquota progressiva nas vendas de acordo com o faturamento, sentido-se prejudicado pela presunção da base de cálculo que gerou o imposto a alíquota de 17% e multa de 100%.

Às fls.24/26, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal contesta as alegações defensivas, sustentando que a apresentação ulterior de documento fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria, consoante dispõe o artigo 911, §5º, do RICMS/BA. Afirma que a alegação de emissão das notas fiscais antes da ação fiscal não pode ser comprovada pelo contribuinte, além do fato de não terem sido juntadas aos autos prejudicando a defesa. No que diz respeito à base de cálculo, diz que o autuado, em verdade, insurge-se contra a alíquota e multa aplicada, manifestando o entendimento que o contribuinte tem o benefício fiscal vedado quando pratica irregularidades conforme previsto no artigo 13, do RICMS/BA.

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de realização de operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 126543, anexo aos autos.

Do exame das peças processuais, constato que o autuado insurgindo-se contra a imputação, sustenta que as Notas Fiscais nº.s 03882,03883 e 03884, foram emitidas antes de iniciada a ação

fiscal, ocorrendo apenas um lapso do motorista que esquecera os referidos documentos fiscais. Vejo, também, que o contribuinte alega que o ICMS no valor de R\$256,35, já teria sido pago, e invoca a sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, cujo imposto é pago com base na receita bruta, para dizer que se sente prejudicado pela presunção da base de cálculo que gerou o imposto a alíquota de 17% e multa de 100%.

Efetivamente, as alegações defensivas não podem prosperar, haja vista que restou comprovada a realização de operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal. O Termo de Apreensão nº. 126543, assinado pelo detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal, no momento da ação fiscal. Vale consignar, que o próprio contribuinte admite a ocorrência do trânsito de mercadorias sem a documentação fiscal exigível, ao atribuir ao motorista o esquecimento das notas fiscais.

Nos termos do artigo 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria acompanhar o trânsito das mercadorias até o seu destino, o que não ocorreu no presente caso, estando correta a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Cumpre-me registrar, ainda, que alegação do autuado de ter emitido as notas fiscais acima referidas antes da ação fiscal não elide a autuação, pois, a teor do artigo 911, § 5º do RICMS/97, a ulterior apresentação do documento fiscal não elide a infração.

No que concerne à alíquota e multa aplicadas, entendo como correta a indicação feita no presente Auto de Infração, haja vista que, apesar de estar enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, o contribuinte praticou irregularidade considerada de natureza grave, nos termos do artigo 408-L, V, c/c o artigo 915,IV, “a” do RICMS/97, o que afasta o tratamento simplificado de apuração previsto pelo Simbahia.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0084/06-0, lavrado contra **CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$427,78, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR